



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003133-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE SÃO ROQUE e COORDENADORIA PEDAGÓGICO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COLÉGIO PRESBITERIANO MACKENZIE EM SÃO ROQUE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003133-28.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Colégio Presbiteriano Mackenzie em São Roque Ltda

Comarca: São Paulo – 15ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Gilsa Elena Rios

Voto: 759

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu liminar autorizando o funcionamento de colégio, condicionada à realização de vistoria para verificar irregularidades.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a liminar que autoriza o funcionamento do colégio deve ser revogada devido às irregularidades constatadas em vistoria.

III. Razões de Decidir

3. A nova vistoria realizada em 10/03/2025 constatou irregularidades, mas o colégio apresentou documentação comprovando medidas provisórias para minimizar pendências e viabilizar atividades escolares.

4. A suspensão das aulas causaria prejuízos aos alunos, sendo viável a regularização das pendências paralelamente ao funcionamento do colégio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A autorização para funcionamento do colégio é justificada pelas medidas adotadas para regularização das pendências. 2. A suspensão das aulas causaria prejuízos aos alunos, sendo viável a regularização paralela.

Legislação Citada:

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), art. 28.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que deferiu liminar para que o colégio agravado fosse autorizado a empreender suas atividades

escolares, devendo a agravante realizar vistoria no local a fim de verificar se ainda há irregularidades que devem ser sanadas.

Alega a agravante que em vistoria realizada em 12/02/2025 ficou constatada a existência de inadequações que comprovam que o colégio não apresenta atendimento de qualidade com garantias de segurança, acessibilidade, saúde e pedagogia, com probabilidade de dano aos alunos.

Pretende o provimento do recurso para que a liminar concedida seja revogada.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 103/105).

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 108).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que em 14/10/2024, o Colégio Presbiteriano Mackenzie em São Roque, solicita autorização para funcionamento, origina-se o Processo SEI nº 015.00697013/2024- 03; em 07/02/2025, a Dirigente Regional de Ensino, após os devidos trâmites legais e análises pertinentes, seguindo os parâmetros Deliberação CEE nº 138 de 11, publicada em DOE de 12/02/2016, republicada em 19/10/2016, e demais normas vigentes, publica em Diário Oficial, a Portaria nº 13/2025, indeferindo o pedido de autorização inicial (grifo nosso); em 10/02/2025, o impetrante, interpõe recurso administrativo que é direcionado ao órgão competente: COPED/SEDUC; em 27/02/2025, é publicada a Portaria do Coordenador de 26/02/2025, indeferindo o recurso apresentado e mantendo a Decisão publicada através da Portaria da Dirigente Regional de Ensino, nº 13 de 06/02/2025, DOE 07/02/2025.

Apesar de não ter sido deferido o alvará de funcionamento, o impetrante, irregularmente, deu início às atividades escolares.

Consta nos autos principais que uma nova vistoria foi realizada em 10/03/2025 e ainda foram observadas a existência de irregularidades a serem sanadas, o que, via de regra, inviabilizaria o funcionamento do colégio.

Contudo, há de ser considerado que a Administração demorou quase um mês para realizar nova vistoria, fato que atrapalhou a regularização das pendências, apesar de o ano letivo já ter iniciada e a impetrante estar em pleno funcionamento.

Em consulta aos autos principais, verifico que uma nova vistoria foi realizada em 10/03/2025 constatando irregularidades nas seguintes áreas: entrada da escola; rampas de acessibilidade; sala nº 3; brinquedoteca; sala nº 2; escada e piso superior; sala nº 5; piscina; quadra.

Apesar das questões apontadas ainda estarem pendentes de completa resolução, a impetrante apresentou documentação às fls. 197/229 dos autos principais prestando esclarecimentos e comprovando ter tomado medidas, ainda que provisórias, a fim de minimizar as pendências e viabilizar as atividades escolares.

Consta nos documentos que:

2.1. ENTRADA DA ESCOLA

(...)

Apesar das declarações constantes do laudo de vistoria, o Impetrante esclarece que a entrada 1 do Colégio, situada na Rodovia Raposo Tavares, Km 59,7, não é a única existente no local, e será utilizada apenas por veículos. Abaixo, vê-se a entrada n.º 2, cujo acesso se dá por dentro de um condomínio fechado e integralmente pavimentado. Imperioso destacar que a circulação interna de alunos, principalmente o acesso à quadra poliesportiva, será realizada por meio de escadas e rampas de acesso, conforme fotografias abaixo:

(...)

Imperioso destacar que a circulação interna de alunos, principalmente o acesso à quadra poliesportiva, será realizada por meio de escadas e rampas de acesso, conforme fotografias abaixo:

(...)

Não é demais relembrar, ainda, que a entrada 1, mencionada no laudo de vistoria, já foi objeto de intervenção pelo Impetrante, que removeu as pedras então existentes e pavimentou o local:

(...)

Por fim, não bastasse todas as providências adotadas até aqui, o Impetrante, em atenção ao artigo 28, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que exige a eliminação de barreira que impeçam o acesso de pessoas com deficiência aos ambientes 1, também disponibilizou um veículo adaptado, que será utilizado unicamente para o trajeto entre entrada 1 às instalações escolares e de uso exclusivo de pessoas com deficiência:

(...)

Laudo da DRE – São Roque: “Em relação às rampas de acessibilidade (sala de aula nº 5, Hall Social de entrada, laboratório e refeitório), identificamos que todas estão com o guarda corpo instalado e com acabamento concluído.”

2.2. RAMPAS DE ACESSIBILIDADE

Item atendido.

2.3. SALA 3

(...)

Em relação à Sala 3, o Impetrante esclarece que a ventilação cruzada do ambiente não será afetada em caso de chuvas. Isso porque, conforme fotografias abaixo, as 2 portas balcão instaladas no ambiente dão acesso a uma varanda de 4m de cobertura, que faz proteção às portas e impede a chegada da água à sala de aula:

(...)

Sem prejuízo, destaca-se que as portas balcão são do tipo “veneziana” e, mesmo fechadas, jamais impedirão a circulação do vento gerado pelo ventilador:

(...)

Abaixo, é possível visualizar o croqui da Sala 3, demonstrando inequivocadamente a existência de ventilação cruzada:

(...)

2.4. BRINQUEDOTECA

(...)

Com relação à lareira, o Impetrante esclarece que se trata de mero elemento arquitetônico, que foi fechado por uma lousa, fixada por parafusos, a pedido da própria Comissão Avaliadora após a vistoria do dia 06/02/2025.

Em outras palavras, trata-se de elemento que não será utilizado como lareira, não possui qualquer material inflamável em seu interior e, principalmente, não possui meio de acesso externo. Ou seja, o requerimento para instalação de material antichamas não possui amparo, tampouco explicação lógica.

Com relação à ventilação cruzada, o Impetrante esclarece que (i) o ambiente possui 2 janelas, possivelmente não observadas no momento de vistoria; (ii) a brinquedoteca está integrada com biblioteca, possuindo ampla ventilação e sendo espaço extremamente bem arejado; e (iii) as venezianas existentes no local dão acesso a ampla varanda, que protege o espaço contra intempéries. As fotografias abaixo não deixam dúvidas:

(...)

2.5. SALA 2

(...)

Nesse tópico, o Impetrante novamente faz alusão aos termos da Resolução 493/1994, que apenas recomenda – e não exige – a existência de ventilação cruzada.

A despeito de não se tratar de exigência, esclarece-se que a Sala 2, ao contrário do indicado no laudo de vistoria, possui ventilador e 2 portas, uma delas, também no estilo “veneziana”, que dá acesso a uma varanda de mais de 1m de largura, protegendo a sala de aula de intempéries:

(...)

Outrossim, o layout incluído no laudo de vistoria, como a própria DRE de São Roque sugere, também é mera sugestão constante do Manual de Orientações Técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

(...)

2.6. ESCADA E PISO SUPERIOR

(...)

O item foi atendido e o Impetrante está à disposição da DRE para assinatura do termo de responsabilidade.

2.7. SALA 5

(...)

Item atendido.

2.8. PISCINA

(...)

Com relação à piscina, o Impetrante esclarece que todas as normas técnicas aplicadas ao caso, especialmente a NBR 10339 e a NBR 14718, foram seguidas.

Embora a Comissão Avaliadora afirme que seria necessária a instalação de alambrado no entorno do local, a NBR 14718 estabelece que guarda-corpos devem ter altura mínima de 1,10m e não possuir vãos superiores a 11cm:

(...)

A NBR 10339 recomenda, por sua vez, isolamento físico que tenha (i) altura mínima de 1,10m; (ii) aberturas máximas de 11cm; e (iii) equipamento com portões dotados de dispositivo de tratamento:

(...)

o caso do Colégio Mackenzie, o muro existente no local possui 1,40m, ou seja, altura superior à exigida pelas normas técnicas. Outrossim, o local possui gradil instalado na face onde se encontra instalado o portão de acesso, que conta com dispositivo de travamento:

(...)

Outrossim, o Impetrante salienta que possui intenção de instalar vidros, cobrir o espaço e instalar aquecedor futuramente, a fim de que aulas de natação possam ser ministradas na piscina.

2.9. QUADRA DE ESPORTES

(...)

O Impetrante informa, neste ato, que a instalação dos alambrados e das arquibancadas foi devidamente concluída, conforme fotografias abaixo:

(...)

No tocante à iluminação, a Resolução 993/1994 que quando, e somente quando, a quadra for iluminada artificialmente, o nível de iluminamento seja de 100 lux. No caso, considerando que a quadra será utilizada apenas sob luz diurna, não há necessidade de iluminação artificial.

Por fim, visando viabilizar o acesso de todos os alunos, independentemente de eventuais limitações, o Impetrante também construiu escada e rampa de acesso ao local:

(...)

Diante do exposto, apesar da conduta irregular da agravada em dar início às aulas sem o devido alvará, restou demonstrado que a agravada tem adotado medidas a fim de regularizar os apontamentos efetuados pela agravante.

Não se demonstra nem um pouco razoável impedir o funcionamento do colégio, uma vez que a suspensão das aulas só causaria mais prejuízos aos alunos da instituição. Sopesando as consequências de funcionar irregularmente, levando em conta as pendências apontados, e não funcionar, deve prevalecer o interesse dos alunos.

Ademais, demonstra-se viável a regularização dos apontamentos indicados pela agravante paralelamente ao desenvolvimento das atividades escolares.

Assim, de rigor o desprovimento do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO